



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15196.000018/2008-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.334 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria MULTA ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente OFFIMAR REPAROS INDUSTRIAIS E USINAGEM DE CAMPO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003, 2004

MULTA POR FALTA DE ENTREGA/ATRASO DE DCTF. EMPRESA NÃO INSCRITA NO SIMPLES. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.

O contribuinte não inscrito no SIMPLES, por ter sido excluído, ou por opção, está obrigado a apresentar a DCTF, sujeitando-se à aplicação da multa prevista na legislação pelo atraso da entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto visando a reforma do Acórdão 05-30.397, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CPS, em 09 de setembro de 2010 (fls 41/42), que julgou procedente os lançamentos efetuados (fls.05-08), relativos à exigência de multa por atraso na entrega das DCTF períodos de apuração de 2003 (3º e 4º trimestres) e de 2004 (1º a 4º trimestres), nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DCTF. O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declaração fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator às penalidades legais.

O atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com tal decisão, a Recorrente, às folhas 44/46, apresentou recurso voluntário, praticamente, reproduzindo os argumentos trazidos quando da impugnação, destacando, em síntese, que:

(i) através do Ato Declaratório Executivo DRS/STS nº 568957, de 02 de agosto de 2.004, fora excluída do SIMPLES com efeitos retroativos a 04/04/2003 (fls. 50), sob a alegação de exercer atividades vedadas para tal benefício, cuja exclusão fora impugnada;

(ii) em época anterior ao noticiado Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES, sempre cumpriu, regularmente, todas as suas obrigações tributárias e acessórias;

(iii) após decisão desfavorável no julgamento do pedido de revisão da exclusão do sistema simplificado, mantendo-a, a Recorrente, em cumprimento à determinação de fls. 51) apresentou novas as declarações relativas aos períodos de apuração de 2003 (3º e 4º trimestres) e de 2004 (1º a 4º trimestres), as quais já haviam sido enviadas antes da referida exclusão;

(iv) deve, assim, ser cancelados os lançamentos impugnados, ante a demonstração de sua boa fé.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão Acórdão 05-30.397, proferida pela 1ª Turma da DRJ/CPS em 04/10/10 (fls. 46) e apresentou o recurso competente em 05/10/2010 (fls. 47-49).

O recurso voluntário interposto, portanto, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Recorrente nada trouxe de novo autos que pudesse comprovar a necessidade de reforma da decisão *a quo*.

Sabe-se que o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, concede tratamento diferenciado e, no mais das vezes, privilegiado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme determinam dispositivos da Constituição Federal, a saber:

Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

A apuração de tributos por meio do Simples Nacional proporciona às microempresas e as empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, tais como redução da base de cálculo e de alíquotas e isenções e benefícios fiscais.

Contudo, uma vez excluída desse sistema simplificado, exclusão essa, *in casu*, ratificada pela autoridade administrativa competente (fl.10) e com efeitos retroativos 04/04/2003 (fls. 50), a pessoa jurídica sujeita-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Dentre tais obrigações, de acordo com a sistemática normativa, está a de apresentação de DCTF e, como a entrega, em todos os trimestres, foi a extemporânea, conforme demonstrado nos autos e não questionada pela Recorrente, tem cabimento a imposição das penalidades.

Cabe ressaltar, todavia, que a entrega das declarações no período indicado na comunicação informativa da manutenção da exclusão e intimação para apresentação (fl. 51), implicou, conforme demonstrado nos autos de infração (fl. 05-08), a redução da penalidade em 50% (cinquenta por cento).

Por fim, quanto à alegação de boa-fé por parte da Recorrente, cabe ressaltar que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (art. 136 do Código Tributário Nacional). A afirmação suscitada na peça recursal, destarte, não demonstra plausibilidade.

Tem-se, pois, que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça